

LEI n.º 809/2000

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MELEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Meleiro, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Capítulo Único

Art. 1º. O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município de Meleiro, é o estatutário e obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e constituirão os quadros de lotação do Poder Executivo e Poder Legislativo, todos regidos por esta Lei.

Art. 4º. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO INGRESSO

Capítulo I Dos Requisitos do Ingresso

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam

compatíveis com as deficiências de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos apor-se-á com a posse.

Capítulo II Do Concurso Público

Art. 7º. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8º. O concurso público, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 9º. A abertura do concurso dar-se-á por Edital nos termos desta Lei e Lei Federal pertinente.

Art. 10. O concurso público será organizado, executado e julgado a critério da autoridade competente.

I – Por uma comissão composta de pelo menos 03 (três) servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

II – por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para tal tarefa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Art. 11. Terá preferência para nomeação, no caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I – pertencente ao Serviço Público Municipal de Meleiro, que possuir maior tempo de exercício no cargo, para o qual destina-se o provimento;

II – já pertence ao Serviço Público Municipal de Meleiro;

III – que tenha maior tempo de Serviço Público em geral;

IV – o de maior idade.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. São formas de provimento de cargos públicos:

I – nomeação;

II – desenvolvimento (tempo de serviço e promoção);

III – transferência;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração;

VIII – recondução;

IX – substituição.

Parágrafo único. A investidura de servidor em função da confiança, dar-se-á mediante designação pela autoridade competente, e recairá exclusivamente em servidor de carreira.

Seção II

Da Nomeação da Posse e do Exercício

Art. 13. Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão é atribuído a uma pessoa.

Art. 14. Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I – da data da publicação do ato de nomeação;

II – do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º. Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15. A posse depende da apresentação pelo empossado de:

I – prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;

II – declaração de que a posse no cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

III – outros documentos necessários ao ingresso no Serviço Público Municipal.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse ou do ato administrativo.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – exercer cargo em comissão no Município de Meleiro;

II – exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal;

III – candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

IV – atender convocação do serviço militar;

V – cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado da União;

VI – realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe do Poder;

VII – atender imperativo de convênio firmado;

VIII – participar de competições esportivas oficiais;

IX – concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;

X – licença:

a) a gestante, a adotante e paternidade;

- b) para tratamento de saúde até 02 (dois) anos;
- c) atividade política;
- d) prêmio.

Art. 19. A jornada de trabalho nas repartições Públicas Municipais, será fixada por ato do Chefe do respectivo poder, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas e inferior a 10 (dez) semanais, com remuneração proporcional.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral disponibilidade, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º. No interesse do Serviço Público Municipal, poderá o servidor, desenvolver um expediente de 30 (trinta) horas semanais em um único turno.

§ 3º. A pedido do servidor, se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada em Lei poderá ser reduzida com a redução proporcional da remuneração.

Art. 20. O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia.

Art. 21. O afastamento do cargo, enquanto não houver condenação, transitado em julgamento, não implica na suspensão dos vencimentos.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – produtividade e qualidade:
 - a) rendimento no trabalho;
 - b) qualidade no trabalho.
- V – responsabilidade:
 - a) comprometimento com o trabalho;
 - b) cuidados com materiais e equipamentos.

Parágrafo único. O estágio probatório obedecerá a procedimentos compatíveis com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

Art. 23. Dentro do período de 32 (trinta e dois) meses e no prazo dos 04 (quatro) meses finais, a autoridade competente a quem o estágio estiver subordinado, é alvejada a pronunciar-se fundamentada sobre o desempenho do servidor e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único. Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de 10 (dez) dias para defender-se.

Art. 24. O Servidor Público Municipal em estágio probatório, nomeado para exercer cargo em comissão, desde que a função do cargo seja compatível com o cargo efetivo em que deveria estagiar, terá o período computado para efeitos de estágio probatório.

Art. 25. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido à situação anterior.

Subseção II Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar em sentença transitada em julgado, na qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditória.

Seção III Do Desenvolvimento (Promoção)

Art. 28. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos grupos ocupacionais do quadro geral do serviço público, ocorrerá mediante promoção por merecimento.

I – Progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de uma referência para a referência imediatamente superior.

II – Promoção por merecimento dar-se-á em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico e apresentação de títulos e diplomas legais de conteúdos programáveis inerentes à função.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os servidores do magistério cuja promoção se dará por mérito e por nova habilitação profissional.

Art. 29. O processo de desenvolvimento do servidor será regulamentado por Lei.

Seção IV Da Transferência

Art. 30. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade Municipal.

Seção V Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a designação do servidor em outras atribuições e responsabilidades, compatíveis com as limitações em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pela junta médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º. A readaptação será temporária, de conformidade com o parecer da junta médica.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 3º. A readaptação não implicará em provimento em outro cargo e nem, no aumento ou diminuição de vencimentos, podendo ser readaptado em qualquer função do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VI Da Reversão

Art. 32. Reversão é o retorno a atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direitos a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 36. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior, acrescido das vantagens atribuídos em caráter permanente.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 37. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade obedecerá as seguintes normas:

I – ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre os demais formas de provimento;

II – havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade;

III – é vedado, o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;

IV – o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

V – no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá diferença;

VI – no caso de aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física mental, por perícia médica oficial.

Parágrafo único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

VII – Comprovada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

VIII – será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 38. Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão judicial.

§ 1º. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º. A reintegração implica na abertura automática de vaga suplementar na classe que deve ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3º. Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, se não for possível seu aproveitamento imediato.

§ 4º. O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção IX Da Recondução

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo único. Na recondução observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º. e 3º. do artigo 38.

Seção X Da Substituição

Art. 40. Os servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentais do titular.

§ 2º. O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Capítulo II Da Vacância

Art. 41. São formas de vacância de cargo público:

I – exoneração;

II – demissão;

III – transferência;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Parágrafo único. A vacância de cargo comissionado ou função gratificada decorrerá de dispensa a pedido ou de ofício, aposentadorias ou falecimento.

Art. 42. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando instaurado processo administrativo transitado e julgado na forma da Lei e condenado a demissão.

Capítulo III Da Remoção e Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 43. Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de quadro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 44. A remoção do servidor far-se-á, à pedido, por concurso, por permuta, por acordo e sempre atendido o interesse do serviço público.

§ 1º. Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e existência de vaga na lotação.

§ 2º. O concurso de remoção poderá ser feito anualmente e precederá o concurso de ingresso.

§ 3º. A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, determinada por autoridade competente, sendo que para os servidores do magistério somente poderá ocorrer no período de férias escolares.

§ 4º. Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria profissional, a mesma jornada de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 45. Haverá em cada Poder, Autarquia ou Fundação, uma comissão de remoções, vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões especiais para cada unidade administrativa.

Art. 46. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público, desde que devidamente fundamentada pela autoridade competente, mediante processo regular.

Seção II Da Redistribuição

Art. 47. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos desta Lei.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Os servidores do grupo do Magistério, não poderão ser transferidos para outra secretaria, exceto para os casos de readaptação, enquanto prevalecer o ato.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com o valor fixado em Lei.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 2º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

Art. 50. Perderá o vencimento do cargo efetivo:

I – quando no exercício de cargo em comissão;

II – quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;

III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias e Fundações, ressalvando as situações expressas por Lei.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso I, deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 51. O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que pagos na forma da Lei, exceto nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 52. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá receber, mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, a igual título, ao prefeito.

Art. 53. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;

III – a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão, após processo transitado em julgado e a pena for de suspensão.

Art. 54. Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço, permitidos por Lei.

Art. 55. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 56. As reposições e indenizações ao Município serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 57. A remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 58. Além do vencimento, quando devidos, deverão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens financeiras:

I – indenização;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais, somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Seção I Das Indenizações

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transportes.

Art. 60. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 61. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses de vencimento.

§ 2º. A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º. Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 62. O servidor restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 64. Não cabe concessão de diária quando:

- I – o deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigência inerente as atribuições do cargo;
- II – o deslocamento por período inferior a quatro horas.

Parágrafo único. Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir per noite fora da sede de trabalho.

Subseção III Do Transporte

Art. 65. Conceder-se à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, quando o Município estiver impossibilitado de fornecer condução própria.

Parágrafo único. A indenização de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 66. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações adicionais:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gratificação de função;
- III – gratificação específicas de magistério;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII – adicional pela prestação de trabalho noturno.

Subseção I **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 67. O décimo terceiro salário corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, proporcional por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento.

§ 3º. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 68. O servidor exonerado ou demitido receberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 69. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II **Gratificação de Função**

Art. 70. Ao servidor investido em cargo de chefia, direção, ou secretaria de escola, poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 71. O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

Subseção III **Das Gratificações Específicas do Magistério**

Art. 72. As gratificações referentes ao magistério previstas no art. 66, inciso III, terão as seguintes características e não serão cumulativas:

§ 1º. A gratificação de regência de classe do magistério, será atribuída a título de estímulo ao professor em sala de aula em percentual fixado em 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base percebido pelo professor.

§ 2º. Será concedida gratificação de incentivo a ministração de aulas, no valor aula determinado por Lei, ao professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, que exceder ao número de aulas dadas determinada em Lei para cada módulo de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta).

§ 3º. A gratificação de secretária de escola, será atribuída a título de estímulo ao servidor indicado para responder por secretaria de Escola Básica do Município, num percentual fixado por Lei, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

§ 4º. A gratificação de diretor, em serviço nas Unidades Escolares, será atribuída a título de estímulo ao diretor em serviço nas Unidades Escolares, em percentual fixado em Lei, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

Art. 73. O servidor municipal não perderá as gratificações, previstas, nos termos do artigo 72, nos casos de licença saúde, licença gestação, licença prêmio, licença paternidade e faltas abonadas previstas em Lei.

Art. 74. Os fatores percebidos a título de gratificação não se incorporam em hipótese alguma à remuneração percebida pelo servidor.

Subseção IV Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva de tempo de serviço.

Art. 76. Por triênio de efetivo exercício no Serviço Municipal de Meleiro, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até completado o interstício aposentatório.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º. O adicional incidirá sobre o vencimento percebido pelo servidor, exceto para o magistério em que o adicional incidirá sobre as gratificações específicas do magistério, atribuídas pelo artigo 72 desta Lei.

Subseção V Adicional de Férias

Art. 77. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no início das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI Adicional pelo Exercício de Atividades em Condições Insalubres e Perigosas

Art. 78. O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o salário mínimo referencial do Município.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. A concessão do adicional de que trata o “*caput*” deste artigo dependerá de laudo de avaliação técnica, com níveis a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em Legislação específica.

Subseção VII **Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários**

Art. 80. Somente haverá prestação de serviço extraordinário para os serviços considerados essenciais, declarados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A prestação de serviço extraordinário será fixada pelo chefe da respectiva unidade administrativa.

§ 2º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 3º. Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção VIII **Adicional pelo Trabalho Noturno**

Art. 81. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo.

Capítulo III **Das Férias**

Art. 82. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. Executam-se do “*caput*” deste artigo os servidores do magistério que por força de Lei, fazem jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias que devem ser gozados no período de recesso escolar.

§ 2º. Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados para participar de cursos, ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

§ 3º. As férias serão reduzidas:

- a) para 20 (vinte) dias se o servidor contar de 06 (seis) a 10 (dez) faltas não justificadas;
- b) para 15 (quinze) dias, se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas;
- c) para 10 (dez) dias se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas;
- d) para 05 (cinco) dias se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas no trabalho.

§ 4º. Quando houver interesse de ambas as partes, o servidor público poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 5º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento que passou a usufruí-la.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 83. Conceder-se-á licença ao servidor.

- I – para tratamento saúde, doença profissional ou por acidente em serviço;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para serviço militar;
- V – para repouso a gestante, a adotante e paternidade;
- VI – para atividade política ou classista;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – como prêmio.

§ 1º. São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos, II, VII e VIII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decora apenas de cargo em comissão.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada e ou gratuita durante o período da licença prevista no inciso I e III, deste artigo.

Art. 84. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde, Doença Profissional ou por Acidente em Serviço

Art. 85. Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício pelo prazo indicado no laudo médico, licença com vencimentos de acordo com a Legislação Federal pertinente.

§ 1º. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for superior será encaminhado à junta médica do INSS.

§ 2º. Entende-se por licença para tratamento de saúde, o afastamento do servidor, autorizado por junta médica oficial do INSS, mediante laudo expedido pela perícia médica cujo prazo seja superior a 15 (quinze) dias, conforme Legislação do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 3º. O afastamento do servidor para tratamento de saúde, doença profissional ou acidente de serviço, por um período superior a 15 (quinze) dias, é regulamentada pela Previdência Social.

Seção III Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 86. Ao servidor que, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, servidor civil ou militar, autárquico, da empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público poderá ser concedida licença sem remuneração, por período máximo de até 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedido se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Seção IV

Da Licença por Motivo Doença da Família

Art. 87. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente de 1º Grau, enteados, cujos nomes contêm de seus assentamentos funcionais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional quando ultrapassar este limite, sendo:

- a) 70% (setenta por cento) até 6 (seis) primeiros meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- c) sem remuneração de 12 (doze) meses até 24 (vinte quatro) meses.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

Seção VI

Licença Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 89. Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos e na forma da Lei.

§ 1º. A licença poderá ter início no 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de natimorto ou aborto não criminoso, considerar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 90. Para amamentar o próprio filho de até 06 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 91. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, para ajustá-la ao novo lar, tem direito a 90 (noventa) dias de licença com vencimento integrais.

Art. 92. É assegurado ao servidor licença de 5 (cinco) dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho.

Seção VII

Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 93. O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a descompatibilização do cargo, determinada por Lei, ou sua escolha em convenção partidária para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 94. É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 95. A critério da administração poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto aos servidores lotados no Magistério, que somente poderão requerer a interrupção fora do período de férias e recesso escolar.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorrido o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 3º. Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

Seção IX Da Licença Prêmio

Art. 96. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município de Meleiro, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 97. Não se concederá a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença de pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) Afastamento para servir outro órgão da administração de outros Municípios, Estados ou União.

e) Licença para exercer mandato político e classista.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta injustificada.

§ 2º. Havendo mais de 10 (dez) faltas injustificadas no quinquênio, o servidor perderá o direito a licença.

§ 3º. No caso dos afastamentos previstos no inciso II, letras a, b, c, d, e, inicia-se à nova contagem de tempo, após o retorno para fim de direito à licença prêmio.

Art. 98. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99. O servidor com direito a licença prêmio, poderá optar pela conversão em dinheiro correspondente ao período, respeitando o interesse do Município.

Parágrafo único. No caso de o servidor optar pela conversão em pecúnia do período da licença prêmio, para efeitos de cálculo, será considerada a remuneração do cargo em que o mesmo estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 100. A licença prêmio será usufruída em período integral, sendo que este período será determinada pela chefia imediata, a qual levará em consideração o interesse do servidor e a conveniência do serviço Público Municipal.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir à Outro Órgão, Entidade ou Desenvolvimento de Programas Especiais

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- II – para desenvolver programas especiais do Município de Meleiro;
- III – em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, deste artigo, o afastamento será sem ônus para o Município.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o servidor se desvinculará do quadro permanente enquanto permanecer no programa.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder, com anuência do servidor.

Seção II Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 102. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato Federal, ou Estadual ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 103. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia para se alistar como eleitor;
- III – por 7 (sete) dias consecutivos por razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou guarda e irmãos.

Art. 104. O Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, poderá autorizar que servidores Municipais prestem, com ou sem ônus a origem, serviço a outras entidades de direito público ou filantrópicas, sem fins lucrativos desde que estes serviços resultem em interesse à comunidade.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 105. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 106. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- III – exercício de cargo em comissão no Município;
- IV – licenças: prêmio, tratamento de saúde, acidente em serviço ou profissional, gestante, adotante, paternidade, serviço militar, atividade política e mandato classista;
- V – concessões previstas no artigo 103, incisos I, II e III;
- VI – afastamentos, previsto nos artigos 101 e 102 desta Lei.

Art. 107. O tempo de serviço não prestado ao Município de Meleiro não será considerado para efeito de direitos e vantagens, somente será computado para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 108. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou funcional Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou em atividade privada.

Art. 109. A contagem de tempo de serviço no Serviço Público Municipal para fins de aposentadoria, obedecerá as normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 111. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 110, 111 e 112 deverão ser despachados no prazo 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão decorrida.

Art. 115. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vistas do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 120. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aos protegidos por sigilo;

b) às expedições de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e contraditório.

Capítulo II Das Proibições

Art. 121. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente de 2º grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura em qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 122. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerante de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Estado, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 124. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 125. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao erário, será liquidada através de desconto de remuneração ou proventos do servidor, respeitando a forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 128. A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo, imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 131. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão/exoneração;
- IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada;
- VII – destituição de função de confiança.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132. Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

§ 1º. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuação;
- V – o cometimento do ilícito:
 - a) mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo administrativo ou disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em públicos.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II – ter o agente:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

- b) cometido infração, sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
- c) confessando espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 133. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição, constantes do Artigo 121, incisos I a XVIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma externa, que justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo a primeira vez exceder a 10 (dez) e a máxima será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após a decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos I a XVIII, do Artigo 121.

Art. 137. Verificada em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 138. Configura inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados durante o período de 12 (doze meses).

Art. 139. Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e função gratificada.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, capitulados também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I Da Apuração de Responsabilidade

Art. 143. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no Serviço Público, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, conferida a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância instaurada poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar ou administrativo.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º. Identificado o indício, efetua-se a abertura do competente inquérito administrativo.

Art. 146. Sempre que o ato ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição da penalidade, de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por prazo igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, indicados pela autoridade competente, que expedirá ato de nomeação da comissão, sendo o presidente de preferência bacharel em Direito.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º É proibido aos membros da comissão, tornarem públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados, da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará o tempo integrado aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido a pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reiquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe, vista do processo na repartição ou ao seu defensor, constituído na repartição ou fora dela.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal .

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa .

§ 2º. Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor .

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I, do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de outro processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º., será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título V.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor .

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor, membro da comissão, que tiver que se deslocar da sede do Município, a fim de proceder missão especial, necessária à realização do Inquérito Administrativo.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora, para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 181. O Município por meio do Regime Geral de Previdência Social Nacional, assegurará aos seus servidores, os benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;
- III – assistência a saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos da Lei Federal.

Art. 182. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I – quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio ao filho excepcional e/ou portador de deficiência, incapaz para o trabalho;
 - c) salário família;
 - d) auxílio saúde;
 - e) auxílio à gestante, adotante e paternidade;
 - f) auxílio por acidente em serviço;
 - g) licença para aleitamento materno.
- II – Quanto ao dependente:
 - a) auxílio reclusão;
 - b) pensão temporária ou vitalícia.

Art. 183. Todos os benefícios serão garantidos pela Previdência Social da União, aplicando-se os dispositivos da Legislação Federal e os previstos na Emenda Constitucional n.º 020/98 e Legislação Federal, que tratem da matéria.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo Único Do Magistério

Art. 184. O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se de cargos de provimento efetivo, classificadas e inseridas nos 03 (três) grupos ocupacionais:

- I – docente;
- II – apoio Técnico Pedagógico: especialistas em assuntos educacionais (Orientador e Supervisor - auxiliar de ensino de educação infantil);
- III – apoio à Administração escolar:
 - a) Auxiliar de Biblioteca;
 - b) Auxiliar de Serviços Administrativos Escolares.

Art. 185. Todo membro do Magistério Público, terá lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º. A lotação nas Unidades Educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação é fixada no ato de nomeação.

§ 2º. Quando houver alteração do número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição de servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para escola de sua escolha que apresente vaga, respeitando-se sempre o tempo de serviço efetivo na Unidade Escolar.

Art. 186. O afastamento do exercício sem remuneração do cargo implicará em perda de lotação.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto deste artigo a nomeação do membro do magistério para o exercício de cargo em comissão e função gratificada, no Município.

Art. 187. O membro do magistério legalmente afastado e que tenha perdido lotação, quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde que haja vaga, preferencialmente, na escola onde era lotado.

Art. 188. A remoção dos servidores do quadro de magistério, se faz a pedido, por concurso anualmente ou por permuta, respeitada a lotação das respectivas Unidades Educacionais.

§ 1º. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados entre um e outro ano letivo, observando-se o seguinte:

- a) os permutadores deverão ter a mesma categoria funcional;
- b) o mesmo regime de trabalho;
- c) a mesma carga horária.

§ 2º. A remoção a pedido, ocorrerá por requerimento formulado pelo servidor, respeitando o interesse de ensino.

Art. 189. A jornada de trabalho do membro do magistério será 10 (dez) à 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

§ 1º. Para atender as necessidades de ensino, o professor poderá ultrapassar o número de aulas determinada em cada carga horária, remunerando-se as aulas excedentes.

§ 2º. O membro do Magistério Municipal, havendo vaga, poderá requerer, mediante processo regular, preenchendo requisitos legais, alteração de carga horária de trabalho, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Havendo mais de um interessado na alteração de carga horária, terá preferência na vaga:

- a) aquele que tiver maior tempo de serviço na Unidade de Ensino pleiteada;
- b) aquele que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- c) aquele que tiver maior tempo de serviço no magistério;
- d) aquele que tiver mais horas de aperfeiçoamento.

§ 4º. As vagas a que se refere o § 2º, deste artigo, só poderão ser preenchidas com alteração, desde que sejam vagas excedentes e justificadas pelo quadro geral da Secretaria Municipal de Educação como vaga permanente.

§ 5º. A ampliação de carga horária em mais de uma unidade escolar obedecerá, os critérios do parágrafo 3º e 4º deste artigo e critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação no tocante à: distância entre uma escola e outra, meios de transporte, número de alunos das escolas, horário de trabalho escolar e outras.

Art. 190. As atividades de diretor de escola e secretaria de escola, são privativas dos membros do grupo do magistério efetivo, com no mínimo 03 (três) anos de serviço prestados ao Município.

Parágrafo único. Quando houver necessidade, a carga horária do membro do magistério, no exercício dos cargos descritos no “caput” deste artigo, poderão ser alteradas pelo período do exercício do cargo.

Art. 191. O membro do magistério, no exercício da função de docente, terá direito à percepção de regência de classe.

Art. 192. É consagrado como “Dia do Professor”, o dia 15 (quinze) de outubro.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo Único

Art. 193. Ficam submetidas ao regime instituído por esta Lei os atuais Servidores Municipais Estatuários, comissionados, e celetistas do Poder Legislativo e Poder Executivo, das Fundações criadas por Lei e os das Autarquias.

Art. 194. Aos servidores não integrantes do quadro de provimento efetivo, no exercício dos cargos em comissão são asseguradas todos os direitos e vantagens deste estatuto, salvo disposições em Lei, executando-se:

- I – efetividade;
- II – estabilidade;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – licença:
 - a) para atividade política ou desempenho de atividade classista;
 - b) por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
 - c) para tratar de interesse particular;
 - d) prêmio.

Art. 195. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 196. Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da União houver prole.

Art. 197. Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, observadas legislação pertinente, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 198. Nas contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a prévia aprovação por concurso público e o servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

Art. 199. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 201. Ao Servidor enquadrado na forma desta Lei, são estendidos os direitos e responsabilidades do ocupante cargo efetivo.

Art. 202. As disposições da presente Lei aplicam-se, no que couber aos servidores estáveis ocupantes de cargo em extinção.

Art. 203. Ficam garantidos nos percentuais estabelecidos em leis anteriores, os triênios, anuênios e ou/ quinquênios, já concedidos até a presente data.

Art. 204. Ficam garantidos as vantagens conquistadas pelos servidores até a publicação desta Lei, as quais serão transformadas em vantagem pessoal não gerando qualquer direito de equiparação de vencimento e/ou remuneração por parte de outros servidores.

Art. 205. Ao Presidente do Poder Legislativo incumbe o exercício das atribuições deferidas ao Chefe do Poder Executivo, quanto ao cumprimento desta Lei, no que se refere aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 206. Fica garantido o mesmo percentual de reajuste incidente sobre o vencimento, para os valores adquiridos com a vantagem pessoal ao salário base.

Art. 207. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 208. Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo ou provimento efetivo por concurso público, e passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste estatuto, exceto para contagem de tempo para período aquisitivo de licença prêmio.

Art. 209. O Servidores Públicos Municipais estáveis serão enquadrados automaticamente ao estatuto, os quais gozarão de todos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 210. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de fevereiro de 2000, revogando-se a Lei n.º 578/93 e demais disposições em contrário nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente Lei.

Meleiro, 03 de abril de 2000.

EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.